



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Embargos de Declaração na Apelação Criminal n.º 0844102-29.2024.8.19.0002

Embargante: DIONATHAN FERNANDES FERREIRA

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

Embargos de Declaração em Apelação Criminal. Recurso conhecido, mas desprovido. Ausência, no acórdão, de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Embargante que pretende, na realidade, com o manejo dos presentes embargos, a modificação do julgado, utilizando-os como se fossem um “recurso do recurso”, o que não se admite. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes **Embargos de Declaração na Apelação Criminal n.º 0844102-29.2024.8.19.0002**, esta originária da 1ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, em que figuram, como embargante, **Dionathan Fernandes Ferreira** e como embargado o Ministério Público, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Criminal, com os quais se insurge o embargante contra o acórdão de fls. 22/35, o qual deu parcial provimento ao seu recuso, a fim de reduzir para 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa a pena que lhe havia sido imposta, mantidos os demais termos da sentença de primeiro grau.

Alega, para tanto, que o acórdão incorreu em contradição ao substituir o fundamento inidôneo adotado na sentença, correspondente à personalidade do agente, por fundamentação inédita, consistente em gravidade concreta do delito, com potencial para afetar inúmeras pessoas e atividades econômicas, e na prática reiterada de furtos, o que, a seu ver, configuraria indevida *reformatio in pejus*, em violação ao artigo 617 do Código de Processo Penal e ao Tema Repetitivo n.º 1.214 do Superior Tribunal de Justiça. Alega, ainda, o indevido indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos com base em ações penais em curso.

Todavia, não assiste razão ao embargante, depreendendo-se das suas razões recursais mero inconformismo com o resultado do julgamento, apontando vícios que, na realidade, inexistem no acórdão embargado.

Com efeito, no caso em exame, embora o acórdão tenha afastado a circunstância da personalidade, considerou outros fatores demonstrados nos autos como circunstâncias judiciais negativas, sem que isso importasse na elevação da pena, de modo a afastar a alegação de *reformatio in pejus*.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Tal proceder, cumpre registrar, vai ao encontro da jurisprudência do STJ e do STF, conforme bem pontuado no acórdão embargado, sendo que, com relação à prática reiterada de furtos, se encontra na mais absoluta conformidade com a tese fixada no Tema Repetitivo 1.214 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, **não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial**, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.”*

As demais circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas no acórdão (a existência de outros processos, em âmbito recursal, por delitos de furto, como indicativo de dedicação à prática de crimes contra o patrimônio) apenas reforçaram a argumentação, mas não importaram em incremento sobre a pena-base fixada no primeiro grau, inexistindo, portanto, afronta ao princípio da ***non reformatio in pejus***, conforme, inclusive, remansosa jurisprudência do STF, como aduzido no acórdão embargado.

Da mesma forma, as circunstâncias judiciais negativas justificaram adequadamente a rejeição da substituição prevista no artigo 44, inciso III, do Código Penal.

Como se vê, todas as questões suscitadas foram devidamente enfrentadas e as razões de decidir encontram-se bem



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

explicitadas no voto, sendo o que basta à perfeição do julgado, não cabendo aqui redizer aquilo que já foi dito.

Face ao exposto, **V O T O** pelo desprovimento do recurso, rejeitando os presentes embargos.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora

